

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 81/2000

Por ordem superior se torna público que o Tuvalu aderiu, em 6 de Outubro de 1999, em Nova Iorque, à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aberta à assinatura em Nova Iorque aos 18 de Dezembro de 1979.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 23/80, de 26 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Julho de 1980, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1980.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Janeiro de 2000. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Rui Filipe Monteiro Belo Macieira*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 4/2000 — Processo n.º 798/99

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

#### I — O pedido e os seus fundamentos

1 — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores requereu, nos termos dos artigos 278.º, n.º 2, da Constituição e 57.º e seguintes da Lei do Tribunal Constitucional, a fiscalização preventiva da constitucionalidade de todas as normas do decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 34/99, sobre apoio financeiro para o reforço da capacidade de investimento das autarquias locais da Região. Este diploma, aprovado em 25 de Novembro de 1999, deu entrada no Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores em 10 de Dezembro de 1999, e o requerimento com o pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade foi recebido pelo Tribunal Constitucional em 20 de Dezembro de 1999.

Fundamentou o seu pedido na violação por tal decreto dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a), conjugados com o artigo 165.º, n.º 1, alínea q), todos da Constituição.

2 — As normas que constam do decreto n.º 34/99 têm o seguinte teor:

#### «Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma cria o apoio financeiro regional excepcional às autarquias locais da Região Autónoma dos Açores, nos termos previstos no artigo 44.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro.

2 — O apoio financeiro traduz-se na assunção pelo Governo Regional de 75% das dívidas de cada câmara municipal da Região Autónoma dos Açores.

3 — O apoio financeiro previsto no número anterior é, obrigatoriamente, afecto ao investimento da câmara municipal, que deve constar do plano no protocolo previsto no artigo 3.º

#### Artigo 2.º

##### Dívidas

Consideram-se dívidas das câmaras municipais as referentes a empréstimos contraídos, até 31 de Dezembro de 1997, para financiar investimentos.

#### Artigo 3.º

##### Protocolos

1 — O apoio financeiro previsto no artigo 1.º formaliza-se mediante protocolo a celebrar entre a câmara municipal interessada e o Governo Regional, representado pelos Secretários Regionais Adjunto da Presidência e da Presidência para as Finanças e Planeamento, no prazo máximo de 90 dias contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

2 — No protocolo deve constar um plano de investimento proposto pela câmara municipal que corresponda, no mínimo, ao valor da dívida assumida pelo Governo Regional.

3 — No plano de investimentos referido no número anterior devem constar, de forma discriminada, as acções que justificam o apoio financeiro que reforça a capacidade de investimento da câmara municipal.

#### Artigo 4.º

##### Prazo de apresentação das propostas

As câmaras municipais devem apresentar as suas propostas para a assunção de dívidas pelo Governo Regional no prazo de 30 dias contados a partir da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Assunção da dívida

A assunção da dívida pelo Governo Regional efectiva-se no momento da assinatura do protocolo.»

3 — A argumentação que sustentou o pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade considerou que o decreto emitido pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores teria regulado matéria referente ao «regime das finanças locais», matéria da reserva relativa da Assembleia da República. O âmbito de tal reserva seria definido pela conjugação do artigo 165.º, n.º 1, alínea q), com o artigo 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição. Na medida em que deste último preceito resultaria, inequivocamente, como limite negativo dos poderes legislativos das Regiões Autónomas a matéria reservada à competência própria de um órgão de soberania, teria sido violada essa norma constitucional e, simultaneamente, teria sido invadido o âmbito da reserva relativa de lei.

Tal invasão da reserva relativa de lei quanto ao regime das finanças locais derivaria de as normas cuja fiscalização preventiva é pedida não terem, desde logo, fundamentação nos preceitos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas nem no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, não consistindo, segundo o Ministro da República, contrariamente ao que é pretendido pela exposição de motivos do decreto regional, num mero desenvolvimento e concretização do artigo 44.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (na medida em que esta prevê a possibilidade de apoio financeiro às autarquias locais «para além do previsto na lei», na condição de tal apoio ter por objectivo o reforço da capacidade de investimento das autarquias apoiadas).

As normas do decreto n.º 34/99, pelo contrário, desrespeitariam tanto o artigo 43.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas como o artigo 104.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que salvaguardam «o regime financeiro das autarquias locais». E contradiriam a reserva estabelecida em